



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16707.005177/2009-21  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.763 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONTRUTORA A. GASPAR S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 02/01/2003 a 15/07/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE DO CARF.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996 (Súmula CARF n.º 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para aplicação da Súmula CARF n° 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-002.829 proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de maio de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 259:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 02/01/2003 a 15/07/2008*

*MULTA DE MORA. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. MULTA LIMITADA A 20%.*

*As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, se for mais benéfica ao contribuinte.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 270 a 279, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 281 a 283, **para rediscutir a aplicação da multa de ofício após o advento da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 (retroatividade benigna)**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

*a) o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 na nova redação conferida pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, não pode ser entendido de forma isolada do contexto legislativo no qual está inserido, sobretudo de forma totalmente dissociada das alterações introduzidas pela MP n.º 449 à legislação previdenciária;*

*b) a redação do art. 35 é clara. Efetuado o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias indicadas no artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, deverá ser aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que corresponde ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devido e não recolhido;*

*c) no lançamento de ofício, diante da falta de pagamento ou recolhimento do tributo, é exigido, além do principal e dos juros moratórios, os valores relativos à multa de ofício. A multa de ofício é aplicada quando realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário e a multa de mora incide*

*quando o sujeito passivo, extemporaneamente, realiza o pagamento ou o recolhimento antes do procedimento de ofício (ou seja, espontaneamente – o que não foi o caso). Essa mesma sistemática deve ser aplicada às contribuições previdenciárias, em razão do advento da MP nº 449 de 2008 posteriormente convertida da Lei nº 11.941/09;*

*d) para se averiguar sobre a ocorrência da retroatividade benigna no caso concreto, a comparação entre normas deve ser feita entre o art. 35, da Lei nº 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) e o art. 35-A da LOPS;*

*e) tese encampada pelo acórdão recorrido no sentido de que há retroatividade benigna em razão do advento da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) que conferiu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, portanto, não merece prevalecer, pois a forma de cálculo ali defendida somente pode ser utilizada no caso em que o contribuinte incorreu na mora e efetuou o recolhimento em atraso espontaneamente;*

*f) a NFLD em testilha deve ser mantida, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.*

Devidamente intimada, a **Contribuinte** não apresentou **Contrarrazões**, conforme despacho de fls. 293.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O objeto do presente lançamento consta do Relatório às fls. 15, conforme abaixo transcrito:

*Este relatório é integrante Auto de Infração nº 370542991 emitido durante a auditoria fiscal previdenciária realizada na empresa Construtora Gaspar S.A, relativa às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incluindo o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho SAT e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.*

No referido relatório, há o apontamento de que, na mesma ação fiscal, além destes autos, foram lavrados os seguintes, fls. 20:

Deixar de informar à Receita Federal todos os fatos geradores	AI 37.054.298-3
Crédito da parte dos segurados	AI 37.054.301-7
Crédito de terceiros	AI 37.054.300-9
Auto de Infração CFL 78	AI 37.054.297-5

Após a decisão de segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional se insurgiu quanto a aplicação da multa de ofício pleiteando a comparação entre normas do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 em sua redação antiga (revogada) e do art. 35-A da Lei 8.212/91, com observância da retroatividade benigna.

Foi então admitida para rediscussão por essa Câmara a aplicação da retroatividade benigna, diante das alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Acerca do tema, consolidou-se o entendimento, na seara administrativa, constante do enunciado de Súmula CARF n.º 119 abaixo transcrito:

***Súmula CARF n.º 119***

*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, em obediência ao caráter vinculante da referida súmula, saliento que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional em seus argumentos, motivo pelo qual adoto o entendimento esposado.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 16707.005177/2009-21  
Acórdão n.º **9202-007.763**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---